



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 4 de Junho de 2009
(OR. en)

2008/0267 (COD)

PE-CONS 3654/09

SOC 327
ECOFIN 362
FSTR 52
COMPET 269
CODEC 721

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo
Europeu de Ajustamento à Globalização

REGULAMENTO (CE) N.º .../2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 159.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado³,

¹ Parecer de 26 de Março de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial)..

² Parecer de 22 de Abril de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

³ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de....

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), a fim de permitir à Comunidade oferecer solidariedade e apoio aos trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência de mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização.
- (2) Na sua Comunicação de 2 de Julho de 2008, a Comissão apresentou o seu primeiro relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. A Comissão concluiu que seria oportuno reforçar o impacto do FEG na criação de postos de trabalho e oportunidades de formação para os trabalhadores europeus.

¹ JO L 48 de 22.2.2008, p. 82.

- (3) Os "Princípios comuns de flexigurança" que o Conselho Europeu aprovou em 14 de Dezembro de 2007 e a Comunicação da Comissão intitulada "Novas Competências para Novos Empregos: antecipar e adequar as necessidades do mercado de trabalho e as competências" reiteram os objectivos da promoção da adaptabilidade e da empregabilidade dos trabalhadores através de melhores oportunidades de formação a todos os níveis e de estratégias de desenvolvimento de competências que respondam às necessidades da economia, incluindo, por exemplo, as competências necessárias à transição para uma economia com emissões de carbono reduzidas e baseada no conhecimento.
- (4) Em 26 de Novembro de 2008, a Comissão editou uma Comunicação relativa a um "Plano de Relançamento da Economia Europeia", assente nos princípios fundamentais da solidariedade e da justiça social. No âmbito da resposta à crise, é necessário alterar as regras do FEG, prevendo uma excepção, a fim de alargar temporariamente o âmbito de aplicação do FEG e permitir-lhe uma reacção mais eficaz. Os Estados-Membros que se candidatem a uma contribuição do FEG ao abrigo da presente excepção deverão comprovar a existência de uma relação directa entre os despedimentos e a crise económica e financeira.

- (5) Para que os critérios de intervenção sejam aplicados de forma transparente, é necessário definir o facto que constitui o despedimento. Para dar maior flexibilidade aos Estados-Membros na apresentação de pedidos de intervenção e para cumprir melhor o objectivo da solidariedade, é necessário baixar o limiar de despedimentos.
- (6) Em conformidade com o objectivo do tratamento justo e não discriminatório, todos os trabalhadores cujo despedimento possa ser claramente relacionado com o mesmo facto que constituiu despedimento devem ter direito a beneficiar do pacote de serviços personalizados para o qual é solicitada a intervenção do FEG.
- (7) A assistência técnica facultada pela Comissão deve ser utilizada para facilitar as intervenções do FEG.
- (8) É necessário aumentar temporariamente a taxa de co-financiamento, a fim de proporcionar um apoio suplementar do FEG durante a crise financeira e económica.
- (9) Para melhorar a qualidade das acções e prever tempo suficiente para que as medidas de reintegração profissional dos trabalhadores mais vulneráveis surtam efeitos, é necessário prolongar e precisar o período durante o qual deverão ser realizadas as acções elegíveis.
- (10) É oportuno rever o funcionamento do FEG, de forma a nele incluir uma derrogação temporária para apoiar trabalhadores despedidos em razão da crise económica e financeira mundial.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 deve, por conseguinte, ser alterado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é inserido o seguinte número:

"1-A. Não obstante o disposto no n.º 1, o FEG apoia também trabalhadores despedidos directamente em razão da crise económica e financeira mundial, desde que as candidaturas cumpram os critérios enunciados nas alíneas a), b) ou c) do artigo 2.º. Os Estados-Membros que se candidatem a uma contribuição do FEG ao abrigo da presente disposição deverão comprovar a existência de uma relação directa entre os despedimentos e a crise económica e financeira.

A presente excepção aplica-se a todas as candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2011."

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

Critérios de intervenção

O FEG intervém financeiramente sempre que importantes mudanças na estrutura do comércio mundial conduzam a graves perturbações económicas, em especial a um aumento substancial de importações para a União Europeia, ou ao declínio acelerado da quota de mercado da UE num determinado sector ou a uma deslocalização para países terceiros, que tenham por consequência:

- a) Pelo menos 500 despedimentos num período de quatro meses numa empresa de um Estado-Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;
- b) Pelo menos 500 despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, numa divisão de nível 2 da NACE, numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II; ou

- c) Em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas pelo Estado-Membro em causa, um pedido de contribuição do FEG pode considerar-se admissível mesmo que os critérios de intervenção fixados nas alíneas a) ou b) não se encontrem totalmente reunidos, desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local. O Estado-Membro deve especificar que o seu pedido não cumpre inteiramente os critérios de intervenção estabelecidos na alínea a) ou na alínea b). O montante agregado das contribuições em circunstâncias excepcionais não pode exceder 15 % da dotação máxima anual do FEG.

Para efeitos do cálculo do número de despedimentos previsto nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior, um despedimento deve ser contado a partir:

- da data de notificação pelo empregador do despedimento ou do termo do contrato de trabalho do trabalhador,
- da data do termo de facto do contrato de trabalho antes de este ter expirado, ou

- da data em que o empregador, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos*, notifique a autoridade pública competente, por escrito, do projecto de despedimento colectivo; neste caso, o Estado-Membro requerente deve fornecer à Comissão informações complementares sobre o número real de despedimentos efectuados de acordo com as alíneas a), b) ou c) do primeiro parágrafo, e os custos estimados do pacote coordenado de serviços personalizados, antes da conclusão da avaliação prevista no artigo 10.º do presente regulamento.

Os Estados-Membros devem especificar no seu pedido, relativamente a cada empresa interessada, o modo como os despedimentos são contados.

* JO L 225 de 12.8.1998, p. 16."

3. É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 3.º-A

Pessoas elegíveis

Os Estados-Membros podem fornecer serviços personalizados co-financiados pelo FEG aos trabalhadores atingidos, dos quais podem fazer parte:

- a) Os trabalhadores despedidos durante o período previsto nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º; e

- b) Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período previsto nas alíneas a) ou c) do artigo 2.º, nos casos em que o pedido feito ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º não cumpra os critérios estabelecidos na alínea a) do mesmo artigo, desde que os despedimentos tenham ocorrido após o anúncio público dos despedimentos previstos e que possa ser estabelecido um vínculo causal claro com o facto que motivou os despedimentos durante o período de referência."

4. A alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

- "a) Uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e importantes mudanças na estrutura do comércio mundial ou a crise económica e financeira, a prova do número de despedimentos e uma explicação da natureza imprevista desses despedimentos. "

5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, e num limite de 0,35 % da dotação máxima anual do FEG, o FEG pode ser utilizado para financiar actividades de preparação, acompanhamento, informação, criação de uma base de conhecimentos relevante para o período de execução do FEG. Este também pode ser utilizado para apoio financeiro, administrativo e técnico, bem como para actividades de auditoria, inspecção e avaliação necessárias à aplicação do presente regulamento.
2. Sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1, a autoridade orçamental disponibiliza uma verba para assistência técnica no início de cada ano, com base numa proposta da Comissão.
3. As acções previstas no n.º 1 devem ser executadas de acordo com o Regulamento Financeiro e com as regras de execução aplicáveis a esta forma de execução do orçamento.

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão pode igualmente prestar informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais."

6. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Com base na avaliação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores a apoiar, as acções propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. Este montante não pode exceder 50 % do custo total previsto a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º. Relativamente aos pedidos apresentados antes da data mencionada no n.º 1-A do artigo 1.º, o montante não pode exceder 65 %."

7. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

"No caso dos subsídios, os custos indirectos declarados numa base forfetária são despesas elegíveis para uma contribuição do FEG até um máximo de 20 % dos custos directos de cada operação, desde que sejam suportados nos termos da regulamentação nacional, incluindo as regras contabilísticas."

8. No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Os Estados-Membros devem realizar todas acções elegíveis incluídas no pacote coordenado de serviços personalizados logo que possível, no máximo até 24 meses após a data de candidatura nos termos do artigo 5.º ou após a data de início destas medidas, desde que entre esta última data e a data de candidatura não decorram mais de três meses."

9. No artigo 20.º é inserido o seguinte parágrafo, a seguir ao primeiro parágrafo:

"Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem rever o presente regulamento, incluindo a excepção temporária prevista no n.º 1-A do artigo 1.º".

Artigo 2.º

Disposições transitórias

O presente regulamento aplica-se a todos os pedidos de intervenção do FEG recebidos a partir de 1 de Maio de 2009. No que diz respeito aos pedidos apresentados antes desta data, as regras em vigor no momento do pedido continuam a aplicar-se durante a totalidade do período de duração da assistência do FEG.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
